

DECISÃO RECURSAL**PREGÃO ELETRÔNICO****Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****Resposta Recurso****PROCESSO: 23411.006223/2020-04****EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2020**

O Pregoeiro do Instituto Federal do Paraná, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 132/2020, de 29 de setembro de 2020, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa "Top Mix Comércio e Serviços EIRELI", em relação ao item 68 do Pregão Eletrônico nº 24/2020 que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de equipamentos com vista ao desenvolvimento de projetos de pesquisa científica e tecnológica, ações de extensão e de cultura dos campi do IFPR com vista ao fomento da inovação no âmbito deste Instituto, em consonância com os objetivos do Edital Nº2, de 13 de fevereiro DE 2020 do PROEQ/2020.

1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

Foram registradas no Sistema Comprasnet as seguintes intenções de recurso:

Empresa: Top Mix Comércio e Serviços EIRELI

Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, tendo em vista que a empresa VC COMERCIO EIRELI, CNPJ: 31.472.148/0001-52, apresentou proposta em desconformidade ao TR do Edital, não atendendo módulo wireless e garantia de 3 anos, demais argumentos na peça recursal.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - Pregão Eletrônico nº 24/2020

TOP MIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI – EPP, já qualificada nos autos do processo licitatório epigrafado, doravante denominada recorrente, vem perante V.S.ª, nos termos da Legislação em vigor e do Edital de Pregão nº24/2020, data venia, apresentar as suas

RAZÕES DE RECURSO

Contra a decisão que classificou e declarou vencedora a proposta da empresa VC COMERCIO EIRELI – 31.472.148/0001-52, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue:

I – Do Objeto da Licitação:

1. Trata-se de licitação pública, tendo como objeto a Aquisição de equipamentos com vista ao desenvolvimento de projetos de pesquisa científica e tecnológica, ações de extensão e de cultura dos campus do IFPR com vista ao fomento da inovação no âmbito deste Instituto, em consonância com os objetivos do Edital nº 2, de 13 de fevereiro de 2020 do PROEQ/2020.

II – Da Proposta da Recorrente:

2. A recorrente concorreu apresentando proposta, com total cumprimento das exigências editalícias, inclusive no tocante às especificações técnicas descritas no termo de referência do edital.

3. Entretanto, após fase de lances, a proposta da licitante ora recorrida, foi declarada vencedora, mesmo estando esta proposta em desacordo com as exigências editalícias existentes para o item 68.

III. Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital

4. É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

5. Como ensina Hely Lopes Meirelles: "A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." –realces nossos –

6. Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

7. No mesmo diapasão tem-se mais uma lição de Hely Lopes Meirelles: "Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com os o licitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu." – realces nossos -

8. Vale ressaltar que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de vinculação ao edital das propostas apresentadas, motivo pelo qual apenas as propostas de menor preço que tenham se adequado às exigências e especificações técnicas editalícias é que podem merecer apreciação no certame com vistas a concorrerem à vitória no mesmo.

9. Desta forma, inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou vencedora a proposta da licitante recorrida, eis que, conforme se passará a demonstrar, a mesma não atende ao edital.

III.a) Inadequação da Proposta Declarada Vencedora às Exigências Editalícias:

10. Ao ser publicado o edital, em seu Termo de Referência, para o item 68, dentre outras características, exigiu as seguintes especificações técnicas:

"com adaptador wireless integrado ou incluído, 802.11b, 802.11g e 802.11n. para projeção de conteúdo via wireless";
"maleta de transporte" e "garantia de 3 anos"

11. Pois bem, a Proposta Comercial da recorrida não contempla maleta de transporte e adaptador wireless, que é solicitado no TR do edital. Além disso, o PROJETOR Marca VIVIBRIGHT, Modelo F-30, possui apenas 1 ano de garantia de acordo com o fabricante e a recorrida não apresentou garantia estendida para o produto.

12. Assim, o resultado do certame que declarou e aceitou como vencedora a proposta da recorrida contempla favoravelmente proposta que não atende ao edital!

13. Como visto, está ferido de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Editalício, devendo o resultado do certame para o item 68 do termo de referência ser revogado conforme autoriza a Súmula 473 do STF c/c o Art. 53da Lei nº 9.784/90.

IV- Da Conclusão:

14. Assim, com base nos argumentos acima tecidos, restando comprovada a existência de inadequação da proposta declarada vencedora às exigências do edital, requer-se que V. Sra. apegue-se à lei e à razoabilidade, e receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos para:

- a) reconhecer a inadequação da proposta declarada vencedora do item 68, desclassificando-a e revogando a decisão que a declarou vencedora; e
- b) revogado o resultado do certame, convocar, na sequência da ordem de classificação, as propostas que atendam completamente ao edital;

N. Termos

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2020.

DA CONTRARRAZÃO

A empresa VC COMÉRCIO EIRELI não apresentou a contrarrazão.

DA DECISÃO

No que tange às característica do objeto, em consulta a área técnica, foi informado que:

"Conforme solicitado, na especificação do produto apresentado pela VC Comércio EIRELI consta que o mesmo possui WIFI, após uma busca no site da fabricante, também constatou-se que o produto contém conexão WIFI, a saber: <https://www.vivibrightgroup.com/store/products/408494-vivibright-1080p-projector-f30up-screen-mirroring-with-free-carry-bag-for-home-theater> .

No tocante a maleta, acredito que o vendedor (ganhador do certame) entregará o produto conforme especificação, pois necessariamente a maleta não é um item disponibilizado pelo fabricante.

Em relação a garantia solicitada de 3 anos e que a fábrica fornece somente garantia de 1 ano, primeiramente, o edital (em anexo) não determina que esta garantia seja de fábrica. Na página 3 da proposta encaminhada pela vencedora, fica indicado pelo item 5 que a empresa assegura a garantia quando escreve "5- Prazo de garantia do produto conforme Edital e seus anexos."

Já o produto apresentado pela empresa que impetrou recurso, conforme busca ao site da fábrica: <https://www.acer.com/ac/en/MY/content/model/MR.JR911.005>, não apresenta na sua especificação a existência do recurso de WIFI incorporado ao equipamento, além do que, se for levar ao pé da letra, a garantia do produto de fábrica é de 2 anos, ou seja, também abaixo do solicitado na especificação do item.

Outro ponto importante, é que na proposta da empresa impetrante do recurso, a garantia é somente de 12 meses, ou seja, abaixo da especificação do item. Texto extraído da proposta da empresa impetrante de recurso: "GARANTIA: 12 meses (equipamento) todos os custos da garantia estão inclusos na proposta, quanto aos componentes elétricos e eletrônicos), 90 dias (lâmpadas), contados a partir do recebimento definitivo.""

CONCLUSÃO

Em face do exposto, fica mantida a decisão tomada, concluindo pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa Top Mix Comércio e Serviços EIRELI, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art.17, do Decreto 10.024/2019.

Curitiba/PR, 07 de outubro 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JUAREZ MACHADO JUNIOR, Servidor Técnico Administrativo em Educação**, em 07/10/2020, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROGÉRIO DA COSTA SILVA, DIRETOR(a)**, em 07/10/2020, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifpr.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0916025** e o código CRC **E7D5629F**.